

ACÓRDÃO TC-983/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5571/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - DARLI JAIME FASSARELLA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Vargem Alta, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Darli Jaime Fassarela.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal de Contas, em 31 de março de 2015, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o Nº 53034/2015-9 (fls. 07) , em observância ao prazo regimental.

Cabe destacar que não há processo de fiscalização para subsidiar a análise da presente prestação de contas.

Em manifestação no processo a 6ª Secretaria de Controle Externo fez juntar a Análise Inicial de Conformidade AIC 349/2015 (fls. 09/13), na qual se observou que os arquivos enviados não atendiam as exigências da IN 28/2013.

O atual Presidente da Câmara, Senhor Luciano Quintino, foi, então, notificado, por força da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1508/2015. Em atendimento ao termo de Notificação Nº 2168/2015, foi protocolizada a documentação sob o Nº 62210/2015-8 (fls. 24/30).

Em manifestação quanto à análise dos documentos encaminhados, a SecexContas elaborou o Relatório Técnico 014/2016-1 (fls. 38/57), que se posicionou da seguinte forma:

10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade do Sr. Darli Jaime Fassarella, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto ao achado detectado, conforme proposta de encaminhamento sugerida a seguir:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
8.1.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO SEM DISPONIBILIDADE SUFICIENTE PARA PAGAMENTO	Darli Jaime Fassarella	Citação

Vitória – E.S., 25 de abril de 2016.

LENITA LOSS

Auditora de Controle Externo

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, alterada pelas Resoluções TC 281/2014 e 285/2015 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX 004/2015, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor.

Devido aos indícios de irregularidades apontados na ITI 218/2016, o Responsável foi citado para apresentar sua justificativa, por meio do Termo de Citação Nº 509/2016 (fls. 63). Em resposta, o gestor apresentou sua defesa, documentação protocolizada sob o Nº 7702/2016 (fls. 75/131).

Os autos seguiram para a análise da documentação, sendo elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1546/2016 (fls. 136/142), que, afastando os indícios de irregularidades, manifestou-se para que seja julgada Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vargem Alta, conforme segue:

4 – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertencente à Câmara Municipal de Vargem Alta, de responsabilidade do Sr. Darli Jaime Fassarela, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do senhor **Darli Jaime Fassarela** – Vereador Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**, exercício de 2014, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Vitória, 16 de junho de 2016.

DANILO RODRIGUES DE BRITO
Auditor de Controle Externo

O Ministério Público de Contas, por meio do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, acompanhou o opinamento técnico pela regularidade das contas, conforme parecer 1222/2016 (fls. 146).

Assim, vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O Relatório Técnico 14/2016, que realizou a análise das demonstrações contábeis, e demais peças e documentos que integram a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vargem Alta, relativa ao exercício de 2014, teve seu escopo determinado pela Resolução TC 273/2014, conforme abaixo:

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da Câmara Municipal apresenta-se no Balancete Analítico da Despesa Orçamentária evidenciando um montante de R\$ 1.444.071,22, cujo resultado representa 65,64% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 01: **Execução orçamentária da despesa** Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Inicial	Execução	%
Câmara Municipal	2.200.000,00	1.444.071,22	65,64
Totais	2.200.000,00	1.444.071,22	65,64

Fonte: [Processo TC 5.571/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

No decorrer da execução orçamentária de 2014, houve aberturas de crédito adicional (suplementar) para outras unidades gestoras, no montante de R\$ 450.000,00, por decreto do Poder Executivo, tendo como fonte anulações de dotações da Câmara, ficando a dotação atualizada da Câmara em R\$ 1.750.000,00.

5 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MOVEIS E IMOVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.”¹

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, o imobilizado será apresentado já líquido da depreciação e amortização acumuladas, evidenciando os saldos dos bens móveis e imóveis.

Considerando que a Instrução Normativa TC 28/2013 facultou a remessa dos anexos 15 a 22 (resumos dos inventários e demonstrativos analíticos de entradas e saídas de bens móveis, imóveis e de bens em almoxarifado), a análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, objeto de avaliação neste item, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2014.

Na tabela a seguir, demonstramos os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado em 31/12/2014:

Tabela 2: **Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis** Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens móveis	173.360,79	171.831,43	1.529,36
Bens imóveis	560.032,06	560.032,06	0,00
Almoxarifado	3.290,64	3.290,64	0,00

Fonte: [Processo TC 5.571/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se verifica da tabela acima, nota-se uma pequena divergência em bens móveis, aceitável para fins de análise de contas.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

6 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a prestação de contas anual (demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 28/2013), avaliamos os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela Câmara, bem como, os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Nas tabelas a seguir, demonstramos os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora, bem como, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e recolhidas ao instituto de previdência:

Tabela 03: **Contribuições previdenciárias – unidade gestora** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	Folha pgto.
Regime Próprio de Previdência Social	49.294,88	49.294,88	49.294,88	46.851,74
Regime Geral de Previdência Social	148.063,04	148.063,04	148.063,04	156.851,40
Totais	197.357,92	197.357,92	197.357,92	203.703,14

Fonte: [Processo TC 5.571/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 04: **Contribuições previdenciárias – servidor** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha Pgto
Regime Próprio de Previdência Social	18.595,42	18.595,42	17.591,98
Regime Geral de Previdência Social	72.676,59	66.550,19	72.879,72
Totais	91.272,01	85.145,61	90.471,70

Fonte: [Processo TC 5.571/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Considerando que 97% das contribuições patronais e 94% das retidas dos servidores, constantes em folha de pagamento, foram recolhidas às autarquias federal e municipal, o item está regular.

7 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no balanço patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2013, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício de 2014, não há dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

8 LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

8.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1.1 DESPESA COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.²

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Apuramos a RCL do município de Vargem Alta, no exercício de 2014, que, conforme planilha ANEXO I deste relatório, totalizou R\$ 50.269.420,94.

Constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,26% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO II, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 06: Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	50.269.420,94	
Despesas totais com pessoal	1.136.466,85	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,26%	

Fonte: [Processo TC 5.571/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.1.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 42 a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, analisando o Balanço Patrimonial da Câmara, constatou-se a existência de caixa e equivalente caixa de R\$ 14.500,00 e passivo de R\$ 29.723,00.

Destaca-se que para apuração deste item, consultamos junto ao Cidades-Web informações acerca de eventuais empenhos e pagamentos efetuados em 2015 cuja despesa tenha se referido ao exercício de 2014, em análise nestes autos.

A classificação orçamentária por natureza da despesa, a DEA corresponde a elemento de despesa próprio usado no orçamento do exercício corrente para despesas que pertencem ao exercício anterior: 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Assim, buscamos junto ao arquivo de Relatório de Execução da Despesa Orçamentária por Órgão, de Janeiro a Julho de 2015, e constatamos que o jurisdicionado não realizou empenhos nas rubricas 3.1.90.92 e 3.3.90.92.

Face ao exposto, conclui-se pela contração de despesas de R\$ 15.223,00 sem suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento, motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

8.1.3 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO – ART. 21 DA LRF

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total, assim estabelecendo:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, necessário avaliar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta nº 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extraí:

“Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho/2014 até final do mandato) do mandato do Presidente da Câmara, efetuamos um comparativo entre o limite de despesa com pessoal apurado até junho de 2014 (LRF Web 1º semestre de 2014) e em dezembro de 2014 (LRF 2º semestre de 2014), onde apuramos:

1º semestre de 2014		R\$	2º semestre de 2014		R\$
Receita Corrente Líquida	49.851.442,07		Receita Corrente Líquida	50.269.420,94	
Despesa Total com Pessoal - DTP:	1.134.299,03		Despesa Total com Pessoal - DTP:	1.136.466,85	
Realizado		2,28%	Realizado		2,26%

Verifica-se que, conforme as informações encaminhadas pelo responsável, a despesa com pessoal aumentou entre 30/06 e 31/12/2014, de 1.134,3 mil reais para 1.136,5 mil reais. Ou seja, apenas 2 mil reais.

De acordo com o que se apresentou, em relação aos gastos com pessoal, verifica-se que não há indicativo de aumento de despesa dos últimos 180 dias do exercício de mandato que comprometessem limites e orçamentos futuros ou relacionados a favorecimento indevido, portanto, sem afrontar ao entendimento dado por esta Corte de Contas para aplicabilidade do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

8.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores por meio do artigo 29, inciso VI, *in verbis*:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Avaliamos a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores e constatamos, conforme evidenciado na planilha de apuração ANEXO III, a sua regularidade.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição Federal fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos Vereadores em 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o ANEXO III, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 585.600,00 correspondendo a 1,08% da receita total do município, estando regular.

O artigo 29-A da Constituição estabeleceu, dentre outras regras, a limitação para as despesas totais do Poder Legislativo Municipal, bem como, para os gastos totais com a folha de pagamento da Câmara Municipal, conforme transcrevemos *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o ANEXO III, as despesas com folha de pagamento alcançaram o montante de R\$ 939.108,93, correspondendo a 49,66% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

8.3 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Despesas com pessoal – Poder Legislativo (Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00)

Em
R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	50.269.420,94
Despesas totais com pessoal	1.136.466,85
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,26%

Limite = 6%

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo (Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	54.193.280,38
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	585.600,00
% Compreendido com subsídios	1,08%

Limite = 5%

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo (Art. 29, inciso VI, da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992)

Em
R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	20.042,34
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.400,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	21,95%

Limite = 30%

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo (§ 1º do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000)

Em
R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.891.065,12
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	939.108,93
% Gasto com folha de pagamentos	49,66%

Limite = 70%

Gastos Totais – Poder Legislativo (Artigo 29-A, I da Emenda Constitucional nº 25)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	27.432.001,15
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.444.071,22
% Gasto total do Poder	5,26%

Limite = 7%

9 MONITORAMENTO

Não foram identificadas recomendações ou determinações a serem objeto de monitoramento no exercício em análise.

Assim, o Relatório Contábil conclui opinando no sentido de que o Responsável fosse Citado a apresentar sua justificativa quanto aos achados detectados.

Tendo sido garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, a SecexContas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 1546/2016**, considerando o Relatório Técnico mencionado e a defesa ora encaminhada para análise, após ter sido afastado integralmente os indícios de irregularidade, opina pela **regularidade** da Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Darli Jaime Fassarela, conforme segue:

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO SEM DISPONIBILIDADE SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (ITEM 8.1.2 DO RTC 14/2016)

Base Legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Destacou-se no RTC 14/2016:

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 42 a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, analisando o Balanço Patrimonial da Câmara, constatou-se a existência de caixa e equivalente caixa de R\$ 14.500,00 e passivo de R\$ 29.723,00.

Destaca-se que para apuração deste item, consultamos junto ao Cidades-Web informações acerca de eventuais empenhos e pagamentos efetuados em 2015 cuja despesa tenha se referido ao exercício de 2014, em análise nestes autos.

A classificação orçamentária por natureza da despesa, a DEA corresponde a elemento de despesa próprio usado no orçamento do exercício corrente para despesas que pertencem ao exercício anterior: 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Assim, buscamos junto ao arquivo de Relatório de Execução da Despesa Orçamentária por Órgão, de Janeiro a Julho de 2015, e constatamos que o jurisdicionado não realizou empenhos nas rubricas 3.1.90.92 e 3.3.90.92.

Face ao exposto, conclui-se pela contração de despesas de R\$ 15.223,00 sem suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento, motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

Justificativas (fls. 75-77):

Os valores em aberto são referentes à:

1. Restos a pagar processados -- 2014: R\$ 517,00 (Fomecedor: Jerry Quintino Demartini ME -- Processo de Pagamento 001/2015). **ANEXO I**;
2. Restos a pagar não-processados -- 2014: R\$ 5.000,00 (INDETEP - Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa, Contrato n.014/2014 -- Processo de Pagamento 0285/2015). **ANEXO II**;

3. INSS parte descontada dos segurados ref.11/2014 no valor de R\$ 6.126,40 (seis mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos). **ANEXO III** - Razão da Conta 218810102000 INSS;
4. INSS integral ref.11/2014 no valor de R\$ 18.079,60 (dezoito mil, setenta e nove reais e sessenta centavos). **ANEXO IV** - Nota de lançamento Contábil Manual n.001/2014;

Em relação aos itens 1 e 2, que totalizam o saldo contábil a pagar de R\$ 5.517,00 (cinco mil quinhentos e dezessete reais) havia um saldo de caixa em 31/12/2014, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) para quitá-lo. Esses foram os únicos valores em aberto, registrados em Restos a Pagar, processados e não-processados, conforme processos de pagamentos de 2015(Anexos I e II).

Em relação aos itens 3 e 4, o saldo contábil de R\$ 24.206,00 (vinte e quatro mil e duzentos e seis reais) na verdade só existia contabilmente, tratava-se de INSS em aberto, pago e não baixado na contabilidade, conforme será explicado abaixo:

A Prefeitura Municipal de Vargem Alta consolidou um parcelamento de débitos com o INSS junto com a Receita Federal do Brasil. Ficou acordado entre as partes, que os valores do parcelamento seriam descontados do valor recebido do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), incluindo o INSS da Câmara, pois seu CNPJ é vinculado ao Município. Todos os meses os setores de RH da Câmara e da Prefeitura, fazem as apurações dos valores de INSS devidos e informam, através de e-mail, para a Receita Federal fazer a devida retenção do Fundo. Sendo assim a Câmara efetua o pagamento do INSS para a Prefeitura e posteriormente, a Receita Federal emite um extrato com as guias devidamente quitadas.

No dia 17/11/2014, por um lapso, a Câmara pagou a GPS ref. 10/2014 (**ANEXO V**), no valor de R\$ 18.079,60, diretamente no banco, sendo assim, gerou dois pagamentos, pois além da guia, a Receita Federal efetuou a retenção do mesmo valor (**ANEXO VI**). O RH da Câmara compensou este valor na guia de competência do mês 11/2014, através da SEFIP e a Receita Federal só efetuou a retenção da diferença apurada a maior, no valor de R\$18,60, conforme cópias da Sefip ref. 11/2014 (**ANEXO VII**), do e-mail enviado à Receita Federal dia e extrato de pagamento ref. 11/2014 (**ANEXO VIII**).

Na contabilidade foram feitos os seguintes registros em relação ao acerto das contas de INSS e Outros Valores Restituíveis (**ANEXO IX**):

- Dia 11/12/2014 – Nota de Lançamento Contábil 001/2014, onde foi feito o lançamento de acerto do saldo com Débito de Créditos a Receber de INSS (Ativo) e a Crédito de Outros Valores Restituíveis (Passivo), onde gerou a obrigação;
- Dia 31/12/2015 Nota de Lançamento Contábil 003/2015 – ajuste de saldo do valor de R\$ 6.126,40 com transferência para Ajustes de Exercícios Anteriores (VPD);
- Dia 31/12/2015 – Nota de Lançamento Contábil 004/2015 – ajuste de saldo do valor de R\$ 18.079,60, com transferência para Ajustes de Exercícios Anteriores (VPD).

Portanto, não houve desequilíbrio das contas públicas, nem violação do art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com explicado acima, o titular da Câmara Municipal de Vargem Alta não contraiu, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesas que não podia ser cumprida integralmente dentro dele ou no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, houve sim erro contábil, pois o INSS foi pago em duplicidade, compensado na SEFIP, porém não registrado na contabilidade em tempo hábil.

Importante ressaltar que os atos cometidos pelo setor de contabilidade não trouxeram nenhum prejuízo ao erário e em nenhum momento houve, por

parte dos servidores, má fé ou tentativa de desrespeitar os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, é a presente para requerer desta Egrégia Corte de Contas, se digne aceitar as justificativas acima delineadas, **JULGANDO APROVADAS AS CONTAS SOB ANÁLISE.**

Ou,

Sendo diferente o entendimento dos eméritos Julgadores, seja oportunizada a produção de provas complementares, especialmente **defesa oral, através de sustentação em plenário, por parte do interessado, pessoalmente e/ou por seu procurador**, nos tempos regimentais.

Os anexos citados pelo defendente foram juntados aos autos às folhas 79 a 131.

Análise: Observa-se que o defendente afirma que o valor correto do total do passivo da câmara ao término do exercício em análise era de R\$ 5.517,00. Considerando que havia disponibilidade financeira suficiente para o pagamento das obrigações reconhecidas pelo defendente nas justificativas transcritas, resta analisar as argumentações relativas aos valores que, segundo o defendente, teriam sido registrados indevidamente.

Os documentos encaminhados às folhas 110 e 112 confirmam que o valor de R\$ 18.079,60, relativo às contribuições previdenciárias da competência de outubro de 2014, foi pago em duplicidade.

Conforme se verifica na nota de lançamento encaminhada às folhas 129, o valor de R\$ 18.079,60 foi lançado a crédito na conta "Outros valores restituíveis", do Passivo Circulante, como contrapartida do débito registrado na conta "Créditos a receber INSS" (código 113810600001), do Ativo Circulante, referente ao reconhecimento do direito a reaver o valor pago em duplicidade ao INSS.

Cumpra mencionar que o referido lançamento foi equivocado. Uma vez que o reconhecimento de um valor a receber representa um aumento no patrimônio da entidade, o registro do direito no Ativo Circulante deveria ter como contrapartida uma variação patrimonial aumentativa, e não uma conta do Passivo Circulante.

Sendo assim, conclui-se que o saldo de R\$ 18.079,60, citado no item 4 das justificativas apresentadas, realmente não se refere a uma obrigação real da Câmara Municipal para com o INSS.

Quanto ao saldo de R\$ 6.126,40 na conta "INSS" (código 218810102000), do Passivo Circulante, não foram apresentados esclarecimentos sobre os fatos que levaram à ausência de registro contábil da baixa daquele valor durante o exercício em análise.

Contudo, verificou-se que a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) anexa à defesa (fls. 116) diverge dos demonstrativos das contribuições previdenciárias integrantes da prestação de contas em análise (arquivos 04-34-DEMCPA e 04-35-DEMCSE) quanto aos valores das contribuições pagas em 11/12/2014:

	SEFIP	DEMCPA (liquidado)	DEMCSE (recolhido)	Divergência
Contribuição Segurado	6.133,00		6,60	6.126,40
Contribuição Patronal	11.965,20	18.091,60		(6.126,40)
(-) Desconto/Compensação	18.079,60	18.079,60		-
Total recolhido	18,60	12,00	6,60	-

Observa-se que o valor da contribuição previdenciária dos servidores registrado pela contabilidade da Câmara foi inferior em R\$ 6.126,40 ao valor registrado na GFIP, enquanto a despesa orçamentária referente à contribuição patronal excedeu nos mesmos R\$ 6.126,40 o valor informado na guia de recolhimento.

Embora não haja divergências quanto ao montante pago ao INSS, percebe-se que a divergência no total das contribuições dos segurados resultou na distorção do saldo da conta "INSS" no grupo de Consignações do Passivo Circulante.

A divergência no total de contribuições patronais leva à conclusão de que parte do valor que deveria ter sido contabilizado como baixa do saldo da conta INSS foi lançado como despesa orçamentária, distorcendo também o total da despesa liquidada e paga a título de contribuição patronal.

Assim, constata-se que o saldo de R\$ 6.126,40, citado no item 3 das justificativas transcritas, também não se refere a uma obrigação real da Câmara Municipal para com o INSS.

As notas de lançamento contábil manual encaminhadas às folhas 130 e 131 atestam que os saldos de R\$ 6.126,40 e R\$ 18.079,60 registrados nas contas "INSS" e "Demais obrigações a curto prazo", respectivamente, foram baixados em 31/12/2015 a crédito da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores".

Assim sendo, embora as justificativas e documentos apresentados tenham revelado diversas inconsistências nos registros financeiros, patrimoniais e orçamentários, ficou evidenciado que não houve descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto, considerando que as justificativas apresentadas demonstram que não foram contraídas obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o pagamento, e

Considerando que os registros inconsistentes no Passivo Circulante foram corrigidos no exercício de 2015,

Sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade**.

3 - DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 56/2016 constatou o **CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** abaixo relacionados:

3.1 - DESPESA COM PESSOAL

Base Normativa: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;

Em R\$ 1,00

- Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	50.269.420,94
Despesas totais com pessoal	1.136.466,85
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,26%

Limite = 6%

3.2 - GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

Base Normativa: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992

Em R\$ 1,00

- Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	54.193.280,38
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	585.600,00
% Compreendido com subsídios	1,08%

Limite = 5%

3.3 - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO

Base normativa: § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000

Em R\$ 1,00

- Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.891.065,12
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	939.108,93
% Gasto com folha de pagamentos	49,66%

Limite = 70%

4 – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertencente à Câmara Municipal de Vargem Alta, de responsabilidade do Sr. Darli Jaime Fassarela, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do senhor **Darli Jaime Fassarela – Vereador Presidente**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**, exercício de 2014, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Vitória, 16 de junho de 2016.

DANILO RODRIGUES DE BRITO

Auditor de Controle Externo

O Ministério Público de Contas, acompanhando a análise técnica apresentada, manifestou-se, opinando pela Regularidade das Contas, por meio do **Parecer 1222/2016**, do Excelentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, da seguinte forma:

Extrai-se da **Instrução Técnica Conclusiva 01546/2016-5** que o indicativo de irregularidade³ apontado no **Relatório Técnico Contábil 00014/2015-8** foi integralmente afastado pela Unidade Técnica, depois de examinadas as justificativas e documentos⁴ apresentados pelo responsável.

Assim sendo, sob o aspecto técnico-contábil, infere-se que informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, denota-se que o órgão jurisdicionado observou os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art. 29-A, e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como cumpriu as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22 da LRF), obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42, LRF) e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF).

Posto isso, opina o **Ministério Público de Contas** para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/12, dando-se quitação ao responsável.

Por fim, com fulcro no inciso III⁵ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único⁶ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

³ **Item 8.1.2.** – Obrigações contraídas pelo titular do poder nos dois últimos quadrimestre de seu mandato sem disponibilidade suficiente para pagamento.

⁴ Fls. 75/131.

⁵ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁶ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Vitória, 11 de julho de 2016.
LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, acolhendo o entendimento da área técnica e o opinamento do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 84, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vargem Alta, no exercício de **2014**, dando quitação ao responsável, Senhor **Darli Jaime Fassarela**, quanto à Prestação de Contas ora examinada.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5571/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezenove de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade do senhor Darli Jaime Fassarela, relativa ao exercício de 2014, dando-lhe a devida quitação, e **arquivar** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de

contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões